

OFÍCIO 320/2021

Lages, 30 de junho de 2021

RECEBIDO
LAGES/SC 01/07/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Maria C.

À

- **EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICO EIRELI.** 15:00

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO PARA O SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICO EIRELI.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Educação mediante Ofício 0573/2021/FIN/SMEL, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** o referido Recurso, permanecendo inalterada a classificação da proponente ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora do Item nº 07.

Para conhecimento, seguem anexos Parecer nº 0599/2021/PROGEM e Ofício 0573/2021/FIN/SMEL.

Atenciosamente,


Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda



PARECER N.º 0599/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 300/20021 – PE 49/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 25/06/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICO EIRELI, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2021, referente ao Processo Licitatório nº 59/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Videomonitoramento para o Setor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal da Educação.

Em suma, a Recorrente insurgiu-se à decisão que classificou a empresa ARAUJO EQUIPAMENTOS LTDA no item 07 – Câmera de Vídeo Segurança, alegando que a sua desclassificação é ilegal, haja vista que o equipamento ofertado pela mesma atende as características mínimas do edital, bem como no formato *turret* solicitado, obedecendo o termo de referência.

Foi aberto prazo para contrarrazões da empresa Recorrida e a mesma não se manifestou.

Após diligência, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do “Ofício nº 573/2021/FIN/SMEL” apresentou manifestação técnica.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.06.25 13:19:33 -03'00'

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos¹.

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao ato do instrumento convocatório, vislumbra-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A apresentação das características necessárias do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diogenes Gasparini, “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”².

Nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello³:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A



¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.06.25 13:19:46 -03'00'



Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido, assevera José Dos Santos Carvalho Filho⁴:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal, mas que as exigências constantes no item do edital são capazes de suprir as suas necessidades.

Pois bem. A questão posta em debate é diante das qualificações técnicas do item 07, o qual exige “*Câmera no **formato Dome**, com fixação na parede ou teto. Demais características conforme termo de referência. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber*”.

A Recorrente alega que embora tenha apresentado uma proposta com características divergentes do exigido no Edital (câmeras no **formato turret**), o equipamento atende as mesmas características de uma câmera no **formato dome**.

Isto posto, em manifestação técnica, a Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 0573/2021/FIN/SMEL, informou:



⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

EMMELINE

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.06.25 13:19:58 -03'00'



"[...] mantemo-nos incólumes em nossa posição anterior, sendo que entendemos que no site e catálogo oficiais do produto, não consta o temo "dome" ou "dome turret", conforme a empresa argumentou, sendo o modelo ofertado no formato "turret". Embora sejam semelhantes, as câmaras formato "dome" possuem uma camada extra de proteção (cúpula) que pode proteger contra potenciais vandalismos. Cabe relatar que recebemos propostas de outros modelos que traziam o formato "dome" no catálogo oficial que não foram desclassificados neste critério, sendo alguns inclusive da mesma marca que o proponente em questão ofertou, o que nos leva a entender que se a própria fabricante faz questão de distinguir esses dois tipos de equipamentos, é porque há uma diferença técnica que deve ser analisada de forma objetiva".

Ademais, em uma pesquisa rápida na internet⁵ é possível verificar a existência de diferenças entre as câmeras no formato *turret* e *dome*, vislumbra-se:

DOMES

A câmera Dome é uma das opções menos populares, dificilmente você verá em instalações modernas, pois, são encontradas no Brasil apenas na versão IP (que ainda não são muito utilizadas em terra tupiniquim). Porém, essa câmera oferece uma incrível capacidade de prova de vandalismo, pois a lente é totalmente coberta por uma cúpula de vidro à prova de vandalismo IK10. A tampa é então fixada com três parafusos torx e o design e a construção são todos de metal.

Prós

Altamente à prova de vandalismo.

Opções com cartão SD interno (armazenamento de backup) na versão IP

Contras

Propenso a reflexo do IR (pequenos pontos durante o modo noturno)

Gotas de água que desfocam a lente (se montadas na vertical)

TURRET

A câmera Turret é a câmera preferida entre os profissionais. Esta câmera oferece as mesmas imagens de alta qualidade da cúpula, mas sem os reflexos causados pela capa de vidro. Essas câmeras também possuem um EXIR que é o "IR estendido" da Hikvision, que é um único led infravermelho ao lado da lente, em oposição ao anel tradicional de vários leds.

Prós

Sem reflexo do IR (pequenos pontos durante o modo noturno).

Pode ser montado na vertical ou na horizontal.

Capacidade IR estendida.

Contras

Menos protegido de vandalismo do que a cúpula.

Não há cartão SD interno (armazenamento de backup), nem na versão IP

Sendo assim, verifica-se que a **principal diferença entre os dois modelos é em relação a segurança**, posto que o formato *dome* possui uma cúpula de proteção, o que faz com



⁵ Qual a Diferença entre as Câmeras Dome, Bullet e Turret. Disponível em: <https://www.fassegurancaeletronica.com.br/post/qual-a-diferen%C3%A7a-entre-as-c%C3%A2meras-dome-bullet-e-turret>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

EMMELINE

MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.06.25 13:20:09 -03'00'



que gere “uma incrível capacidade de prova de vandalismo, pois a lente é totalmente coberta por uma cúpula de vidro a prova de vandalismo I510”.

Ademais, em Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal da Educação acerca dos motivos das aquisições dos itens do referido Edital, a mesma informou:

O projeto de videomonitoramento da Secretaria da Educação e Unidades Escolares, o qual prevê a aquisição de câmeras de monitoramento FullHD e equipamentos correlatos, tem como objetivo criar um mecanismo para reduzir atos de vandalismo ao patrimônio público, atos estes que causam prejuízo ao patrimônio público.

Diante disso, percebe-se a preocupação da Administração em criar um mecanismo para reduzir os atos de vandalismo ao patrimônio público, logo, tal característica no formato *dome* é essencial para os fins almejados.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICO EIRELI, para no mérito, opinar pelo seu IMPROVIMENTO, nos termos do art. art. 3 e 41 da Lei 8.666/93, bem como a manifestação técnica da Secretaria competente.

Lages (SC), em 25 de junho de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo

**EMMELINE
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.06.25 13:20:24 -03'00'

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Ofício nº 0573/2021/FIN/SMEL

RECEBIDO
LAGES/SC 18 / 06 / 21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
M^o Eduardo


Lages (SC), 16 de junho de 2021.

Ao Setor de Licitações do Município
Ao Diretor de Licitação
Sr. Fabiano Marcelino de Sá

Assunto: Resposta aos recursos do Pregão 49/2021


Vimos manifestar resposta ao Ofício 287/2021 do Setor de Licitações e Contratos, referente recursos administrativos impetrados pelas empresas EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICO EIRELI e ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA.

Sobre o recurso apresentado pela empresa Araújo Equipamentos LTDA, através do qual cita os itens 8 e 10 do Pregão 49/2021, concluímos que a argumentação técnica em que se baseia o recurso foi refutada posteriormente pelas contrarrazões apresentadas pela empresa Extreme Security Com. de Eletroeletrônico Eireli. Conclui-se que o item ofertado compreende as características técnicas dispostas em edital, embora a redação do catálogo utilize terminologias diferentes da redação do edital. Entende-se que o item atende equivalentemente ao que foi solicitado. Em relação ao mencionado pela empresa, aludindo ao art. 32 inciso 4º, entendemos que não é pertinente ao referido processo licitatório.


Página 1 de 2

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA

Av. Papa João XXIII, 1115 | Fone (49) 3019-7600 | Cep. 88505-200 | CNPJ-82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br | contato@educacaolages.sc.gov.br





Sobre os recursos apresentado pela empresa Extreme Security Com. de Eletroeletrônico Eireli, referente itens 7 e 9, mantemo-nos incólumes em nossa posição anterior, sendo que entendemos que no site e catálogo oficiais do produto, não consta o termo “dome” ou “dome turret”, conforme a empresa argumentou, sendo o modelo ofertado no formato “turret”. Embora sejam semelhantes, as câmeras formato “dome” possuem uma camada extra de proteção (cúpula) que pode proteger contra potenciais vandalismos. Cabe relatar que recebemos propostas de outros modelos que traziam o formato “dome” no catálogo oficial que não foram desclassificados neste critério, sendo alguns inclusive da mesma marca que o proponente em questão ofertou, o que nos leva a entender que se a própria fabricante faz questão de distinguir esses dois tipos de equipamentos, é porque há uma diferença técnica que deve ser analisada de forma objetiva.

Com relação ao recurso da empresa Araújo Equipamentos LTDA, onde refere-se ao item 9, a argumentação técnica apresentada onde se propõe a desclassificação do item não condiz com a última rerratificação do edital, onde os critérios apresentados foram alterados, de forma que mantemos nossa posição de que o produto ofertado atende às especificações técnicas da última versão do edital.

Atenciosamente,

Agnaldo Pereira Oliveira

Diretor de Administração

Agnaldo P. Oliveira

Diretor de Administração - SMEL

DECRETO Nº 18746

Ivana Elena Michaltchuk

Secretária Municipal de Educação

Ivana Elena Michaltchuk

Secretária da Educação (Interina)

Decreto 18.665

Página 2 de 2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO HENRIQUE ROBERTO ARRUDA MENEGUELI - MUNICÍPIO DE LAGES - ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº. 53/2021

Recorrida : DECISÃO PREGOEIRO - Itens 07 (Cota reservada)

DO OBJETO

Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Videomonitoramento para o Setor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal da Educação

EXTREME SECURITY COM. DE ELETROELETRONICO EIRELI devidamente inscrita no CNPJ: 19.780.461/0001-52, neste ato representado por seu sócio, **Sr. JOEL GILBERTO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. nº 14.774.551-2, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 054.594.132-89, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c e subitens 9.1 a 9.6 do Edital c/c artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como subsidiariamente nos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, aplicados de forma subsidiária, apresentar, TEMPESTIVAMENTE, suas

RAZÕES RECURSAIS

Destarte, em atendimento ao disposto no permissivo suso citado, requer-se a Vossa Excelência, que seja dado ciência do presente **RECURSO** aos demais licitantes, para apresentarem suas contrarrazões.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 06 de Junho de 2021.



**EXTREME SECURITY COM. DE ELETROELETRONICO EIRELI
JOEL GILBERTO PEREIRA**

R.G. nº 14.774.551-2

C.P.F. Nº 054.594.132-89

EXTREME SECURITY COMERCIO DE ELETROELETRONICO EIRELI

Av. Atílio Pedro Pagani nº 115- 6º Andar-Sala 612

Passa Vinte – Palhoça - SC - CEP: 88.132.149

e-mail: extremesecurity@extremesecurity.com.br Tel.: (48) 3093-5341 (11) 2478-4362

CNPJ: 19.780.461/0001-52 IE: 258.697.296 CCM: 9020407

I-BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do **MUNICÍPIO DE LAGES – PREFEITURA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Nossa empresa foi desclassificada do **ITEM 07- CÂMERA DE VIDEO SEGURANÇA** (cota reservada) sob o seguinte argumento:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:Desclassificada dos itens 7 : por ter ofertado câmeras no formato turret e não dome, consoante Ofício nº 530/2021/NTI/SMEL.

Após a desclassificação da nossa empresa , manifestamos nossa intenção recursal aduzindo, em síntese, que:

“Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação para item 07, haja vista que o equipamento ofertado atendem as características mínimas do edital , bem como no formato turret solicitado, obedecendo o termo de referência, conforme será postas em peça recursal.” (sic)

Aceita a intenção recursal, vem a recorrente , dentro do tríduo, ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora.

Cabe ressaltar, que a ora recorrente apresenta sua fundamentação recursal pautada nos documentos fornecidos pelo do fabricante e já carreados aos autos deste procedimento.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre o descumprimento das regras estabelecidas no Edital, por parte de Vossa Senhoria ou de quem o assessorou tecnicamente, pois a recorrida ofertou equipamento que atende integralmente as especificações técnicas exigidas.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Nobre Pregoeiro, a ora recorrente ofertou para **O ITEM 7** da cota reservada o seguinte modelo de câmera de vídeo de segurança :

Marca: HIKVISION

Fabricante: HIKVISION

Modelo / Versão: DS-2CD1323G0E-I (2,8mm)

TURRET, em vez de **DOME**.

Nobre Pregoeiro, nossa empresa foi desclassificada por apresentar um modelo

Pois bem!

Vamos começar pelo termo “**TURRET**” . Na verdade, **Turret** é um modelo dome sem a cúpula.

Abaixo segue a foto do modelo por nós ofertado, que demonstra ser um modelo dome , ou se preferir chamar **DOME-TURRET**.



Abaixo, segue a foto da dome de referência do TR – ANEXO I , aliás tivemos referências; **ITEM 07- VIP 3230 B SL**

intelbras.com/pt-br/ajuda-download/faq/camera-ip-full-hd-vip-3230-d

Sobre Acessibilidade A- A+ Contraste | Investidores Blog Parceiros Treinamentos PT

intelbras

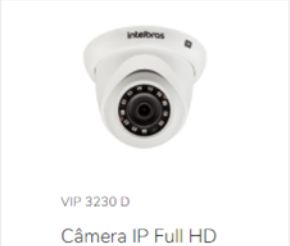
Produtos e Soluções ▾ Onde Encontrar ▾ Suporte ▾ Contato ▾ Sobre Nós ▾ Loja intelbras

Faça sua busca 🔍

Ajuda e downloads

Sempre próxima para cuidar, conectar, comunicar e transformar

Perguntas frequentes Vídeos tutoriais Arquivos para download Passo a Passo



VIP 3230 D
Câmera IP Full HD

Tire suas dúvidas

Filtre os assuntos ▾ OU Busque uma pergunta 🔍

Especificações ^

- Posso configurar mais de uma Análise Inteligente de Vídeo simultaneamente? ✓
- Quais configurações de Análise inteligente de vídeo eu posso fazer nessa câmera? ✓

intelbras.com/pt-br/camera-dome-com-30-metros-de-ir-vip-3230-d-sl

Sobre Acessibilidade A- A+ Contraste | Investidores Blog Parceiros Treinamentos PT

intelbras

Produtos e Soluções ▾ Onde Encontrar ▾ Suporte ▾ Contato ▾ Sobre Nós ▾ Loja intelbras

Faça sua busca 🔍


VIP 3230 D SL

Câmera dome com 30 metros de IR

A VIP 3230 D SL é uma câmera dome com tecnologia de análise inteligente de vídeo que proporciona visão detalhada do ambiente

Cores

[Ver galeria >](#)



Nobre Administrador, vemos claramente pelas ilustrações das câmeras , tanto a por nós ofertada como o modelo de referência do Edital, que se tratam de DOMES.

EXTREME SECURITY COMERCIO DE ELETROELETRONICO EIRELI
Av. Atílio Pedro Pagani nº 115- 6º Andar-Sala 612
Passa Vinte – Palhoça - SC - CEP: 88.132.149
e-mail: extremesecurity@extremesecurity.com.br Tel.: (48) 3093-5341 (11) 2478-4362
CNPJ: 19.780.461/0001-52 IE: 258.697.296 CCM: 9020407

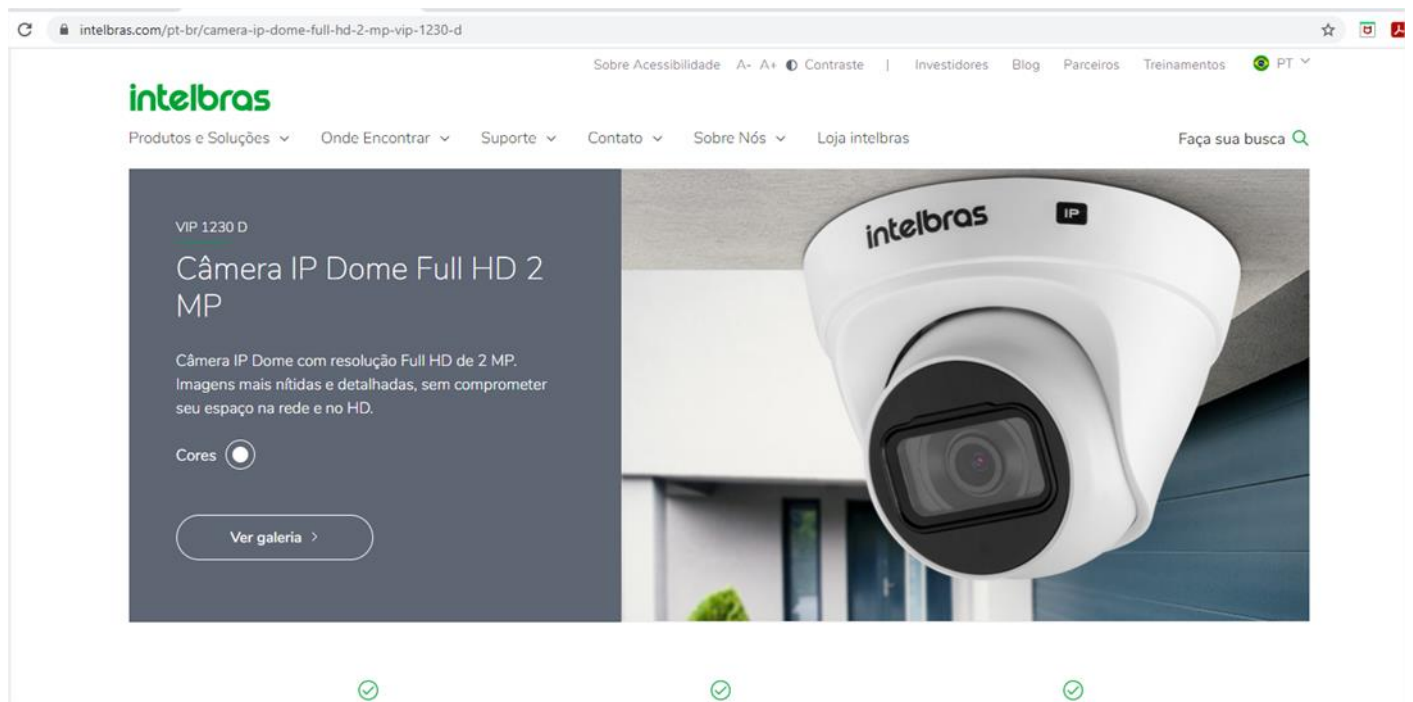
Trata-se apenas de fabricantes diferentes, **HIKVISION** e **INTELBRAS**, mas ambas são modelos DOMES e atendem integralmente o **TERMO DE REFERÊNCIA**.

Câmera de vigilância IP (interna).

Modelo de Referência: Intelbras VIP 3230 D SL Starlight. Características: Câmera no formato **Dome, com fixação na parede ou teto. Demais características conforme termo de referência. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber**

A título de tecnicidade, o termo “DOME” ou “DOME TURRET é o mesmo.

Para corroborar mais nossa argumentação recursal, segue abaixo a foto do modelo ofertado licitante habilitada, VIP 1230 D:



Indagamos Vossa Senhoria e o corpo técnico que o assessora a nos demonstrar a diferença entre o modelo acima e o modelo que ofertamos.



Não há dúvida de que são modelos DOME e atendem o Edital.

Senhor Administrador, restou claro que a nossa empresa e ora recorrente atendeu todas as **EXIGÊNCIAS TÉCNICAS** contidas no instrumento convocatório, devendo r. decisão administrativa que inabilitou e desclassificou nossa empresa ser revista imediatamente.

III – DO DIREITO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nobre Julgador, o Decreto nº 10.024/2019 que revogou o Decreto nº 5.45/2005 e que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em complemento, o artigo 17 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

Ora, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no Edital, não cabendo margem de discricionariedade para evitar condições não previstas no Instrumento Convocatório.

Pedimos vênias para transcrever os permissivos 44 e 45 da Lei de Licitações, que consagrou o princípio administrativo da objetividade do julgamento.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(g.n)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ainda, há o disposto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital, neste caso, torna-se **LEI entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Segundo o TCU, na obra Licitações E Contratos, 4ª Edição, 2010, pag. 29:

“Princípio do Julgamento Objetivo:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

A mesma obra aponta os seguintes julgamentos do TCU:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1326/2007 Plenário – (grifamos)

EXTREME SECURITY COMERCIO DE ELETROELETRONICO EIRELI

Av. Atílio Pedro Pagani nº 115- 6º Andar-Sala 612

Passa Vinte – Palhoça - SC - CEP: 88.132.149

e-mail: extremesecurity@extremesecurity.com.br Tel.: (48) 3093-5341 (11) 2478-4362

CNPJ: 19.780.461/0001-52 IE: 258.697.296 CCM: 9020407

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.
Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) - (grifamos)

Citamos abaixo o escólio do mestre a Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

*"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital** pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."* (grifo nosso).

A sempre citada Maria Sylvia Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital." (Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011)

Nobre Pregoeiro, nossa empresa ofertou equipamento – MODELO - DS-2CD1323G0E-I (2,8mm) , HIKVISION, - ITEM 07 - EM CONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Assim, a decisão administrativa de desclassificação deverá ser revista imediatamente.

Nas situações questionadas, a licitante tinha ciência das regras estatuídas no Edital.

Como visto acima, os licitantes e o Pregoeiro encontram-se VINCULADOS às normas do Edital, implicando na inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame.

Esse é o entendimento exarado pelo Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra citada (pág. 31), da qual se transcreve que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Ora, a Administração fixou no instrumento convocatório o modo e forma de participação dos concorrentes, bem como as condições para a elaboração das ofertas. Não pode a Administração, depois de fixar as regras, admitir proposta com equipamentos em desacordo com o solicitado.

“O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

Ainda, há o fundamento legal contido na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos seus artigos 3º e 4º, que servem de amparo as presentes razões recursais, “*in verbis*”:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (g.n.)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; (g.n)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Ainda, para finalizar o tema da vinculação ao Edital, é sempre de bom alvitre lembrar o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda vigente e aplicada subsidiariamente à questão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(G.N.)

Repisando, nos procedimentos de licitação, além da normas gerais e os princípios administrativos correlatos, a vinculação ao Edital ata os licitantes e a Administração Pública às regras nele estabelecidas, sem exceção.

Significa na prática dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir em todas as fases da licitação.

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação, (vide decisões TCU)

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração, para processar e julgar as propostas, a administração deve possuir um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes e os princípios de justiça e equidade.

As fotos acima colacionadas demonstraram à exaustão que a nossa empresa atendeu integralmente as exigências de habilitação técnica, ofertando o modelo **DS-2CD1323G0E-I (2,8mm) , HIKVISION, - ITEM 07 -Cota Reservada**, que serve amplamente aos anseios deste r. órgão contratante e esta em estrita obediência ao Termo de Referência, ANEXO I .

Nobre Pregoeiro, para fins de argumentação técnica, a especificação Dome, colocada ao lado do modelo de referência ESTA EQUIVOCADA:

Câmera de vigilância IP (interna).

Modelo de Referência: Intelbras VIP 3230 D SL Starlight. Características: Câmera no formato Dome, com fixação na parede ou teto. Demais características conforme termo de referência. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber

PELA FOTO DO MODELO DE REFERENCIA VEMOS QUE NÃO HÁ A CÚPULA DE PROTEÇÃO DOME,

O "link" abaixo traz uma explanação altamente técnica sobre as diferenças e quais entre modelos **DOME** e **TURRET**, bem como seus prós e contras.

IV - DO PEDIDO

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá **DESCLASSIFICAR** a empresa **ARAUJO EQUIPAMENTOS LTDA** para **habilitar e classificar a recorrente**, que atendeu o **TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme amplamente exposto acima, como medida de inteira Justiça.

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de declarar a recorrida como vencedora, o que se admite por amor aos argumentos, a recorrente requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 13, do Decreto 10.024/2019.

Termos em que.
P. Deferimento.
São Paulo, 06 de Junho de 2021.



EXTREME SECURITY COM. DE ELETROELETRONICO EIRELI
JOEL GILBERTO PEREIRA

R.G. nº 14.774.551-2
C.P.F. Nº 054.594.132-89